



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13830.001612/2005-10  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-005.424 – 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** IPI. SALDO CREDOR BÁSICO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO  
**Recorrente** POMPÉIA S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS.

Não se prestam como paradigma da divergência suscitada as decisões que, na data da interposição do apelo, já tiverem sido objeto de reforma específica, ou cujo entendimento tiver sido superado pela CSRF.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. e-220 a 247) interposto pelo sujeito passivo com fulcro no art. 37 e seguintes do Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em face do acórdão nº 3301-00.867, de 6 de abril de 2011, fls. e-371 a 378, cuja ementa abaixo transcrevo:

*Assinto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2000*

*CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO, NÃO-TRIBUTADOS (N/T) OU ISENTOS. As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero ou não tributados (NT) não geram crédito de IPI.*

*Recurso Improvido.*

Em rápida síntese, cuida-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado no 4º trimestre de 2000, fulcrado no princípio constitucional da não cumulatividade. O Acórdão recorrido assentou que as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não onerados pelo imposto não geram crédito de IPI na entrada do estabelecimento industrial.

O contribuinte suscita divergência jurisprudencial quanto ao direito de crédito do IPI na entrada de insumos isentos, aplicados na industrialização de produtos tributados pelo imposto. O recurso foi admitido pelo Despacho nº 3300-00.533, de 10 de dezembro de 2013, fls. e-316 a 318.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. e-320 a 331), insistindo na tese de que, em se tratando de insumo que não foi submetido à tributação na entrada, seja por isenção, alíquota zero ou não incidência do imposto, não há falar em aproveitamento de crédito de IPI na saída do produto final, pois nada foi recolhido na origem para ser deduzido no fim da cadeia produtiva.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

### Admissibilidade do Recurso Especial

O apelo foi interposto no prazo regimental (cfe. fls. e-219 e 220). O instrumento recursal foi bem formado, com juntada da inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma (fls. e-255 a 314). Além disso, trata-se de matéria debatida e julgada pela decisão recorrida. Portanto, sob o ponto de vista formal, o recurso atendeu os pressupostos de admissibilidade erigidos pelo RICARF/2009. Muito embora o primeiro acórdão indicado (nº 201-75.412) já tivesse sido reformado pela CSRF (Acórdão CSRF 02-03.622) antes da interposição do apelo, o Acórdão nº 201-75.655, também examinado para fim de comprovação material do dissídio, defendeu entendimento diametralmente oposto ao abraçado pelo Acórdão recorrido, assentando que o princípio constitucional da não cumulatividade dava guarida ao creditamento ficto na entrada de insumos tributados com alíquota zero.

Muito embora a divergência se estabeleceu entre os acórdãos paragonados (recorrido 3301-00.867 e paradigma 201-75.655), o apelo encontra óbice intransponível para o seu conhecimento, consubstanciado na restrição erigida pelo § 10 do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, vigente à época da propositura do recurso (17/08/2011). É que, nesta data, a tese sufragada pelo Acórdão nº 201-75.655 já havia sido superada pela CSRF, com entendimento atualmente plasmado na Súmula CARF nº 18<sup>1</sup>:

#### ***RICARF/2009:***

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*(...)*

*§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma,*

---

<sup>1</sup> Precedentes: Acórdão nº 202-15515, de 13/04/2004 Acórdão nº 201-78131, de 02/12/2004 Acórdão nº 204-00304, de 16/06/2005 Acórdão nº 204-00405, de 08/07/2005 Acórdão nº 204-00484, de 10/08/2005.

*independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*

**Súmula CC nº 18:**

*A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Assim, seja pela reforma específica do Acórdão nº 201-75.412, seja pela superação da tese albergada pelo Acórdão nº 201-75.655, as decisões não servem de paradigma da divergência, que findou sem ter comprovação.

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal